

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2026, DE 22 DE MAIO DE 2026.

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, EXPANSÃO E MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS – CIP, NOS TERMOS DO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituída, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para o Custeio, Expansão e Melhoria do Serviço de Iluminação Pública, Sistemas de Monitoramento, para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos – CIP, devida pelos consumidores de energia elétrica, destinada exclusivamente ao custeio, manutenção, modernização, ampliação e aprimoramento dos serviços de iluminação pública, dos sistemas de monitoramento para segurança de espaços e logradouros públicos.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2.º - Fato gerador da Contribuição para CIP é a prestação, pelo Município de Candelária, de serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

Art. 3.º - Sujeito passivo da CIP é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

§ 1º Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública.

§ 2º Responsável pela CIP é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 4.º - São responsáveis solidários pelo pagamento da CIP o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, quando o lançamento ocorrer em nome do fruidor da utilidade da unidade imobiliária autônoma e este inadimplir a obrigação tributária.

Art. 5.º - A contribuição para o CIP será calculada pela aplicação das alíquotas previstas na Tabela de Classes CIP, anexo único, a esta lei sobre o valor da tarifa de energia elétrica destinada à iluminação pública, definida pelo Governo Federal, sendo certo que a base de cálculo é a tarifa de iluminação pública (MWH) para aplicação dos percentuais definidos na tabela de consumos mensais dos clientes (KWH).

Parágrafo único. A CIP é fixada de acordo com a natureza do contribuinte, observando-se a classificação adotada pela legislação do setor elétrico em vigor, nos termos do Anexo Único - Tabela de Classes CIP, desta lei.

Art. 6.º - A CIP será lançada e cobrada mensalmente das unidades imobiliárias com natureza predial, conforme valores/percentuais dispostos na Tabela de Classes CIP - Anexo Único, da presente lei.

Parágrafo único. A CIP das unidades imobiliárias com natureza predial será cobrada no mês subsequente ao mês de lançamento.

Art. 7.º - A CIP poderá ser cobrada, mediante convênio, na fatura de consumo de energia, emitida pela concessionária local de energia elétrica, para os beneficiários do serviço de iluminação pública, ligados ao sistema de fornecimento de energia e inscritos no cadastro da concessionária.

§ 1º A data de vencimento da CIP cobrada conforme o *caput*, será a mesma da fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela concessionária.

§ 2º O valor da contribuição cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, não pago no prazo determinado, será inscrito em Dívida Ativa após 60 (sessenta) dias de inadimplência, acrescido de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

§ 3º Os juros e multa devidos e não pagos no ato do vencimento da contribuição correspondente, poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida do mês de competência subsequente.

§ 4º Servirá como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa:

I – comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica; e

II - a fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN).

§ 5º – Compete, exclusivamente, ao Município responder perante os contribuintes, órgãos administrativos e judiciais, por quaisquer pendências, reclamações ou questionamentos decorrentes do lançamento, cobrança ou exigibilidade da CIP, eximindo-se a concessionária de qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária.

§ 6º – O Município assume integralmente a responsabilidade por processos administrativos ou judiciais, tanto os já ajuizados, quanto eventuais novas demandas que pleiteiem a devolução da CIP, incluindo ações individuais, coletivas, demandas perante órgãos fiscalizadores e entidades de defesa do consumidor. O Município compromete-se a assumir diretamente a defesa em tais processos, bem como a indenizar a concessionária por quaisquer custos, despesas, condenações, custas processuais e honorários advocatícios que, eventualmente, lhe sejam imputados.

§ 7º – Caso a concessionária venha a efetuar pagamento de condenação judicial, multa administrativa ou qualquer outro encargo decorrente de processos judiciais que versem sobre a cobrança da CIP, o Município obriga-se a proceder ao respectivo reembolso, acrescido de juros e correção monetária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a comprovação do pagamento pela concessionária.

§ 8º – Fica expressamente pactuado que não há solidariedade entre Município e concessionária perante os contribuintes ou terceiros, sendo a concessionária mera arrecadadora da CIP, sem qualquer ingerência sobre sua instituição, legalidade ou destinação.

Art. 8.º - Os serviços que poderão ser custeados pela CIP compreendem:

I - Iluminação pública: Instalação, manutenção, modernização e expansão da rede de iluminação pública, incluindo tecnologias inteligentes, sustentáveis e de eficiência energética;

II - Monitoramento: Instalação e operação de câmeras de segurança, alarmes, sensores e outras tecnologias destinadas à proteção e fiscalização de espaços e logradouros públicos.

§ 1º - O produto da arrecadação da CIP será depositado em conta bancária vinculada e integralmente destinado ao custeio dos serviços mencionados nesta lei.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos públicos e entidades privadas para a implementação dos serviços previstos nesta lei, desde que atendidos os princípios da eficiência, economicidade e transparência na aplicação dos recursos arrecadados.

Art. 9.º - Ficam isentas da CIP as classes Próprio, Rural e Rural Irrigantes/Rural Atividades.

Art. 10 - Fica revogada a Lei Municipal nº925, de 23 de março de 2013 e demais disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA
22 de maio de 2026.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO - TABELA DE CLASSES CIP			
Classe	Faixas de Consumo		Alíquota incidente sobre a Tarifa de Iluminação Pública
	De(Kw/h)	Até(kw/h)	
Residencial	0	50	1,50%
	51	100	2,50%
	101	200	4,00%
	201	300	5,50%
	301	400	7,00%
	401	500	9,00%
	501	1000	12,00%
	Acima de 1000		15,00%
Residencial Baixa Renda	0	50	0,00%
	51	100	0,50%
	101	160	1,50%
	Acima de 160		2,50%
Comércio e Serviços	0	300	5,00%
	301	500	7,50%
	501	1000	11,00%
	1001	2000	22,00%
	Acima de 2000		25,00%
Industrial e Cooperativa	0	300	5,00%
	301	500	7,50%
	501	1000	11,00%
	1001	2000	22,00%
	Acima de 2000		30,00%
Poder Público	0	300	5,00%
	301	500	8,00%
	501	1000	12,00%
	1001	2000	15,00%
	Acima de 2000		25,00%
Serviço Público	0	300	0,00%
	301	500	0,00%
	501	1000	0,00%
	1001	5000	0,00%
	Acima de 5000		40,00%

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo a adequação da legislação municipal - especialmente a Lei nº 925/2013, que já dispunha sobre a CIP no âmbito de nosso Município, desde 23/12/2013 - à Emenda Constitucional nº 132/2023, ampliando a destinação dos recursos arrecadados por meio desta Contribuição, em conformidade com a redação do art. 149-A da Constituição Federal:

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III”.

A ampliação da destinação dos recursos da contribuição de iluminação pública já é uma realidade em diversos municípios brasileiros, os quais passaram a permitir que a contribuição fosse utilizada para custeio, expansão e melhoria da iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. Essa iniciativa visa modernizar a gestão pública, garantir maior segurança à população e promover a conservação adequada dos espaços urbanos.

O uso da contribuição de iluminação pública para videomonitoramento é uma medida essencial para reforçar a segurança pública, permitindo a instalação de câmeras em pontos estratégicos, integradas aos órgãos de segurança municipal e estadual.

A integração de sistemas de monitoramento com a iluminação pública permite uma gestão mais eficiente e eficaz dos recursos, promovendo ambientes urbanos mais seguros e bem conservados.

Além disso, a expansão e melhoria da segurança e preservação de logradouros públicos, como praças, calçadas e vias urbanas, também se insere dentro do objetivo de melhoria da infraestrutura municipal, garantindo mais qualidade de vida e bem-estar para os cidadãos.

Dessa forma, a proposta busca garantir maior eficiência na aplicação dos recursos arrecadados, alinhando-se às novas possibilidades trazidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e promovendo melhorias concretas para a população. As alterações propostas também contemplam ajustes nas relações institucionais com a concessionária RGE Sul Distribuidora de Energia S. A., a serem formalizadas em novo Convênio de Prestação de Serviços para Arrecadação de Contribuição para Custeio, Expansão e Melhoria dos Serviços de Iluminação e Monitoramento Públicos – CIP.

Diante do exposto, Senhora Presidente e demais pares desta Casa, encaminho o presente projeto de lei complementar para a apreciação e a consequente aprovação, em regime de urgência, para seja legitimada a presente proposta.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA
22 de maio de 2026.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal